



A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (SATISFATIVA) COMO GARANTIA DO DIREITO MATERIAL DA PARTE NO PROCESSO CIVIL.

SANTOS, Isabely Schinatto dos.¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.²

RESUMO

O presente trabalho busca discutir sobre o intuito da tutela de urgência satisfativa (ou antecipada) e a sua estabilização no novo Código de Processo Civil brasileiro, que, promulgado em 16 de março de 2015, entrou em vigor após um ano de vacatio legis, em 18 de março de 2016. Discutiremos acerca da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, sendo, por tanto, trazida pelo Código de Processo Civil em 2015. Desse modo, o autor, na petição inicial deverá limitar-se a requerer a tutela de urgência antecipada, com uma breve exposição da lide e a indicação sob quais são os direitos pleiteados.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela de urgência, Processo Civil, Estabilização.

1. INTRODUÇÃO

O estudo tem como objetivo, investigar no que consiste e como ocorre a estabilização da tutela de urgência antecipada como forma de garantir um direito material na parte do processo, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”). A tutela de urgência antecipada, pode ser verificada nos casos em que ao ingressar com ação judicial, necessita de imediato ter probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 “caput” do Código de Processo Civil.

A possibilidade de um direito ser provisoriamente satisfeito, se caracteriza como uma razoabilidade de existência do direito alegado pelo demandante.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A tutela satisfativa (ou antecipada), permite a utilização imediata dos efeitos a serem produzidos, apenas com a publicação da decisão judicial.

¹ Acadêmica de direito do Centro Universitário FAG. E-mail: issantos3@minha.fag.edu.br

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Cientista Político. Advogado e Procurador de carreira da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. Cascavel/PR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com.



A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reforça tal consideração:

“Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC. - O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível. - Quando o § 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento. - O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição. - É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido”.

Logo, uma vez antecipados os efeitos, estes devem ser confirmados expressa ou tacitamente, com uma decisão principal ou estabilização dos efeitos da tutela antecipado por falta de oposição das partes³, conforme artigo 304, do Código de Processo Civil (2015). “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

A tutela de urgência antecipada, pode ser verificada nos casos em que ao ingressar com ação judicial, necessita de imediato ter probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 “caput” do Código de Processo Civil (2015).

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Destarte, cria-se para o requerente uma tutela provisória, de urgência, que poderá se tornar definitiva.

3. METODOLOGIA



Ao longo deste trabalho foi apresentado o intuito das tutelas provisórias disposto no Código de Processo Civil de 2015.

Ocorre que, algumas questões ainda são debatidas, em relação a essa vigência da norma processual.

Antes de iniciarmos acerca da matéria, cabe redizer que a estabilização da tutela antecipada ocorre somente quando ela é concedida em caráter antecedente em conjunto com a inércia do réu após o recebimento da citação e intimação para cumprir com a decisão liminar que concedeu a tutela provisória antecedente, surgindo em diversas possibilidades.

Didier (2016, p. 604) bem disserta sobre esse novo instituto:

“A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, quando não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo – até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado”.

A possibilidade de estabilização da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente como técnica surgiu no Código de Processo Civil vigente, como uma tentativa de suprir a necessidade e evitar a sobrecarga no judicial, tal modo que no Código de Processo Civil de 1973 não havia tal previsão.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Por sua vez, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 618-619), entendem que o requerimento de tutela antecipada antecedente é o elemento que traduz a pretensão do autor de estabilidade.

“É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. Somente ela tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304 do CPC. A opção pela tutela antecedente deve ser declarada expressamente pelo autor (art. 303, §5º, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra decisão que a conceda (art. 304, CPC). Os arts. 303 e 304 formam um amálgama. Desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304”.



Por este lado, Leonardo Grecco (2016, p.202), também entende que o requerimento expresso obsta a pretensão de estabilização.

“A estabilização da tutela antecipada antecedente, prevista no artigo 304, também se aplica à tutela requerida incidentalmente. Entretanto, deve esclarecer-se, num ou outro caso, como se contará o prazo para o recurso, porque a tutela poderá ter sido efetivada e cientificada ao requerido antes da citação que, no caso da tutela antecedente, dependerá de aditamento da inicial. O prazo para contestação se conta da citação ou da audiência de conciliação (art. 303). Para recorrer da liminar, parece-me que o requerido deve ter sido intimado da liminar e citado da ação, pois, enquanto não citado, não pode lhe ser imposto qualquer ônus processual”.

Citadas tais considerações, pode ser que pareça viável a estabilização das tutelas antecipadas requeridas incidentalmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, ao longo do presente trabalho, cabe a continência de que a técnica de estabilização disposta no Código de Processo Civil representa acima de todas as controvérsias um avanço no sistema processual, tendo em vista que permite que o feito seja encerrado com a permissão das partes, logo após o deferimento e concessão de uma tutela antecipada antecedente, o que de certo modo desafoga a carga do Poder Judiciário, além da contribuição pela satisfação das partes, evitando degradação.

REFERÊNCIAS

Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10/05/2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, vol. 2. 2016



10º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

16 | 17 | 18
MAIO | 2023



GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2015.

GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015**. MACÊDO, Lucas Buril de et al (Org.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015.

Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp: 737047 SC 2005/0047934-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 16/02/2006. 3ª TURMA. Data de Publicação: DJ 13/03/2006 p. 321.